

Publicada no Diário da Justiça

em 14 de dezembro de 2002

Maria Cristina

Subsecretária - Administrativa



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Conselho da Magistratura**

**RESOLUÇÃO nº 23/2002**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas ações populares em relação ao Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

**O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no exercício de suas atribuições, conferidas na forma do artigo 8º, XIII, do Regimento Interno e,

Considerando que os processos caracterizadores da conduta típica de **improbidade administrativa** têm origem com o exaustivo e relevante trabalho desenvolvido pelo **Tribunal de Contas do Estado**, que tem o direito-função de **exercer rigoroso controle das contas públicas**.

Considerando o **interesse e ilimitado esforço jurídico do Tribunal de Contas do Estado** no deslinde das demandas judiciais, que objetivam a reversão ao erário dos recursos públicos desviados, como meio de controle e comprovação da **efetivação de suas decisões**, nos termos da lei, bem como o poder-dever de proceder apuração de fatos tidos ilícitos;

Considerando que as **ações populares** contém, em tese, na sua causa de pedir, a reparação de atos ou ressarcimento ao erário, resultando na **conduta administrativa flagrantemente desleal** de agentes públicos.

Considerando, como consequência direta dos atos de improbidade administrativa, incontestemente agressão aos princípios constitucionais **da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou da eficiência**;

Considerando inadiável necessidade de imediata habilitação do **Tribunal de Contas do Estado**, na qualidade de **Assistente Litisconsorcial** (art. 50 do CPC), nas demandas de **improbidade administrativa** previstas na Lei n. 8.429/92, nas de responsabilidade na **gestão fiscal**, NOS

termos da Lei Complementar n. 101/2000 e nas **ações populares**, preceituadas pela Lei nº 4.717/65, as ações terão suas **competências deslocadas** para o foro da Comarca da Capital do Estado;

Considerando a doutrina e jurisprudência firmada e predominante que "o **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** é órgão independente, necessário e autônomo da Administração Pública que não tem representação descentralizada e, por disposição constitucional, está sediado na **Capital do Estado**, cujo foro é o competente para o ajuizamento de demandas fundadas em direito pessoal, em que ele figure como **autor, réu ou interveniente**, distribuídas às Varas da Fazenda Pública da Comarca" (TJPB - AI Nº 97.4520-9 - 1ª CC - J. 07.05.98);

Considerando a vigência da **Lei Complementar nº 45/2002**, que acrescentou a letra "b" ao art. 45-A, da Lei de Organização Judiciária do Estado - LOJE, conferindo competência a **6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, para processar e julgar as **ações civis públicas e as ações populares**;

R E S O L V E :

Art. 1º - Nas **ações populares** em tramitação em todo o Estado, o Juiz ordenará a intimação do **Tribunal de Contas do Estado**, para que lhe seja garantido o direito de atuar no processo, na qualidade de Assistente Litisconsorcial, nos moldes preceituados pelo art. 50 do Código de Processo Civil.

Art. 2º - Todas as ações de improbidade administrativa e populares, nas quais o **Tribunal de Contas do Estado** integre a lide, na qualidade de autor, réu ou **interveniente**, deverão ser remetidas para a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Art. 3º - Esta Resolução substitui a Portaria nº 3.580/2002, entrando em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2002.

  
Desembargador Marcos Antônio Souto Maior  
PRESIDENTE